



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 438/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 248/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Divinópolis, que “dispõe sobre a doação de bens móveis de propriedade da Câmara Municipal de Divinópolis para a Prefeitura Municipal de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão de autorização para que o Poder Legislativo Municipal possa proceder à doação ao Poder Executivo Municipal de 49 (quarenta e nove) bens móveis considerados inservíveis, conforme relatório anexo ao projeto de lei.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto “os bens móveis relacionados neste Projeto de Lei eram anteriormente utilizados nas diversas dependências do Poder Legislativo Municipal e, após criteriosa avaliação patrimonial, foram classificados como ociosos ou inservíveis para as atuais necessidades desta Casa Legislativa, seja por obsolescência tecnológica, desgaste natural pelo uso contínuo ou pela substituição por equipamentos mais modernos e eficientes. Diante disso, e considerando que tais bens ainda possuem valor de uso e podem ser de grande utilidade para outros órgãos públicos, propõe-se a presente doação à Prefeitura Municipal de Divinópolis, de modo que os referidos itens possam ser reaproveitados em outras áreas da Administração Pública, conforme sua conveniência e necessidade, sempre em estrito atendimento ao interesse público, à supremacia deste sobre o particular e aos princípios da economicidade e da eficiência que devem nortear a gestão dos recursos públicos”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para alienação via doação de bens móveis inservíveis de propriedade da Câmara Municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI; art. 44, XIII, e art. 16, da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa da Mesa Diretora, consoante o disposto no art. 69, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Tendo sido proposto pela Mesa Diretora há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de concessão de autorização para alienação via doação de bens móveis inservíveis de propriedade da Câmara Municipal nessa natureza de assuntos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização para que o Poder Legislativo Municipal possa proceder à doação ao Poder Executivo Municipal de 49 (quarenta e nove) bens móveis considerados inservíveis, conforme relatório anexo ao projeto de lei.

A alienação de bens públicos municipais é disciplinada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município, e imprescinde de autorização legislativa específica e demonstração da existência de interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação pelo órgão técnico competente.

Art. 16. **A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas: [...]

Encontra-se no projeto de lei justificativa formulada que indica a existência de interesse público na transferência, via doação, dos bens móveis inservíveis de propriedade da Câmara Municipal ao Executivo Municipal para que seja dada a destinação adequada aos mesmos.

Consta também do projeto apresentado informação acerca da realização de avaliação contábil dos bens inservíveis a serem doados por parte do órgão de controle de patrimônio do Poder Legislativo Municipal.

Na forma da legislação municipal, dispensa-se a realização de prévio processo licitatório quando a alienação de bens móveis de propriedade do poder público municipal se dê por meio de doação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 16. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - **quando móveis, dependerá de licitação, dispensada** esta nos seguintes casos:

a) **doação**;

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado conclui-se que a proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 248/2025.

Divinópolis, 18 de novembro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 248/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

3EL**G9Q****76M****Z5X**